



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.721401/2015-20
ACÓRDÃO	2001-008.150 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDISON BATISTELLA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA 11 DO CARF.

Durante a tramitação do processo administrativo fiscal, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, razão pela qual não há fluência de prazo prescricional. Aplicação da Súmula CARF nº 11.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, dos rendimentos recebidos em ação judicial poderá ser diminuído o valor das despesas com advogados, desde que comprovados com documentos hábeis a demonstrar claramente a despesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Acórdão n. 03-72.218 - 7ª Turma da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Notificação de Lançamento (fls. 4/8) de IRPF referente ao exercício de 2011 (ano-calendário 2010), lavrado em razão de dedução indevida de despesas médicas declaradas na Declaração de Ajuste Anual.

O auto de infração teve origem na glosa decorrente de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010, no valor de R\$ 17.887,18.

O crédito tributário principal lançado corresponde a R\$ 3047,00, acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, totalizando a quantia de R\$ 4725,08.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fls.2-3) alegando, em síntese, que:

- Afirma que em processo judicial movido contra o Município, recebeu a importância de R\$ 53.964,01, já abatido os honorários no valor de R\$ 13.491,00 e que foi retido pela fonte pagadora o valor de R\$ 17.887,18.

A DRJ, em decisão unânime (fls.38/42), manteve integralmente a exigência fiscal, ao entendimento de que:

1. O contribuinte não traz aos autos documentos da citada ação judicial contendo valores devidos e recebidos;
2. As informações emitidas pelo advogado não são suficientes para comprovação da alegada retenção do imposto, que deve ser comprovada por documento emitido pela fonte pagadora ou, no caso de ação judicial, documentos judiciais relacionados ao processo;

3. O comprovante de emissão de TED do Banco do Brasil encontra-se em nome de outra parte e não informa qualquer valor de imposto retido;
4. O documento de fls. 18 informa o valor retido glosado na presente notificação, no entanto, não consta qualquer timbre do Poder Judiciário ou assinatura.

Nesse cenário, a DRJ manteve o crédito tributário exigido, sob o entendimento de que não foi apresentada documentação hábil e idônea que comprovasse a efetiva retenção pela fonte pagadora, mantendo a glosa do valor informado e julgando a impugnação improcedente.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 51/61) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), reiterando os argumentos de defesa e acrescentando alegação de prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO PRELIMINAR:

II.1 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O recorrente suscita a ocorrência de prescrição intercorrente, sob o argumento de que o longo lapso temporal entre a lavratura do auto de infração, a decisão proferida pela DRJ e a apreciação do presente recurso violaria os princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, e no art. 37 da Constituição Federal.

Todavia, a alegação não procede.

Em matéria tributária, a prescrição intercorrente somente se aplica quando o crédito tributário já se encontra em plena exigibilidade, o que não ocorre durante a tramitação do processo administrativo fiscal. Enquanto pendente de decisão definitiva nesta esfera, a exigibilidade do crédito permanece suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não há fluência de prazo prescricional nesse período.

A contagem da prescrição inicia-se apenas após a constituição definitiva do crédito tributário, momento em que se aperfeiçoa o lançamento e o crédito passa a ser exigível. Antes disso, o crédito encontra-se sob exame administrativo e, portanto, não consolidado, afastando-se a incidência de prescrição intercorrente.

O entendimento está pacificado no âmbito deste Conselho, conforme expressamente consignado na Súmula CARF nº 11, segundo a qual:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Ao julgar casos semelhante ao dos autos, o Contencioso Administrativo Tributário tem proferido o mesmo entendimento, senão vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 11. VINCULANTE POR ATO DO MINISTÉRIO. PORTARIA MF Nº 277/2018.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.¹

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 22/02/2010

PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

A contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir do momento em que há a constituição definitiva do crédito tributário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SÚMULA CARF Nº11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A prescrição apenas tem curso enquanto o crédito está em plena exigibilidade. Não há como falar em decurso de prazo prescricional no âmbito do processo administrativo, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, III, do CTN. Apenas ao final da discussão administrativa é que se aperfeiçoa o auto de infração, momento a partir do qual passa a ser exigível.²

Ressalte-se que, ainda que transcorrido considerável lapso de tempo entre a decisão da DRJ e a intimação do contribuinte, não há previsão legal no CTN nem no Decreto nº

¹ Acórdão nº 2202-010.668 (2ª Seção / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

² Acórdão nº 2301-008.729 (2ª / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

70.235/1972 que autorize o reconhecimento da prescrição intercorrente no contencioso administrativo fiscal.

Dessa forma, ainda que se reconheça eventual morosidade na tramitação do processo, tal fato não enseja a extinção do crédito tributário por prescrição, pois não há inércia da Fazenda no exercício de seu direito de cobrança, estando o crédito suspenso e sujeito à apreciação administrativa. Assim, rejeita-se a alegação de prescrição intercorrente.

III - DO MÉRITO

III.1 – DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O ponto central da controvérsia reside em verificar se o contribuinte comprovou, de forma idônea, a efetiva retenção de imposto de renda sobre valores recebidos da Prefeitura de São Paulo, em ação judicial, declarados como tributáveis no exercício de 2011, e cuja dedução foi glosada sob o fundamento de compensação indevida de IRRF.

Dispõe o art. 87 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/99) que:

Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12): (...) IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; §2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Nesse cenário, verifica-se que a DRJ fls.31, pontou de forma clara que:

Conforme legislação acima mencionada, constata-se que é permitido deduzir, do imposto apurado, o valor do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, **quando o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Grifos nossos**

Esse entendimento está em consonância com o Parecer Normativo CST nº 01/2002, segundo o qual, havendo retenção e não recolhimento, a responsabilidade recai sobre a fonte pagadora, não sendo possível ao contribuinte deduzir valor sem comprovar a retenção efetiva, vejamos:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE. Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

No mesmo sentido dispõe a Súmula CARF nº 143:

“É de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, não podendo o contribuinte deduzir valor de imposto que não comprove ter sido efetivamente retido.”

No caso, observa-se que o contribuinte não traz aos autos documentos da citada ação judicial contendo valores devidos e recebidos em seu nome, além do mais, o comprovante de emissão de TED do Banco do Brasil encontra-se em nome de outra parte, e o documento que foi juntado nas fls. 18 pelo contribuinte, não consta qualquer timbre do Poder Judiciário ou assinatura que o valide.

Pois bem, o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 impõe ao sujeito passivo o ônus de instruir sua defesa com os documentos em que se fundamentar, e deste modo, a ausência de provas suficientes impede o reconhecimento da dedução pretendida.

Assim, não restou demonstrado:

- o nexo causal entre o pagamento e o serviço médico alegado;
- a prescrição médica correspondente aos tratamentos declarados;
- nem a comprovação idônea do efetivo pagamento.

Esse posicionamento foi reafirmado em diversos precedentes, entre eles:

“Nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, dos rendimentos recebidos em ação judicial poderá ser diminuído o valor das despesas com advogados, desde que comprovados com documentos hábeis a demonstrar claramente a despesa. (...) Mantém-se a glosa quando o contribuinte não comprova por meio de documentos o valor alegado³.”

Desta forma, verifica-se que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar provas suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, requisitos imprescindíveis para o gozo da compensação. Em consequência, a glosa das deduções da compensação deve ser mantida, uma vez que não se comprovou o direito à dedução pretendida.

IV – DO DISPOSITIVO

³ Acórdão nº 2003-006.174 (2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária do CARF)

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente, e no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente os lançamentos dos créditos constituídos em sede de fiscalização.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca